

NOTA PÚBLICA DE APOIO AO PEDIDO DE REVISÃO MINISTERIAL E EM DEFESA DA PROTEÇÃO DE MULHERES INDÍGENAS EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA, AMEAÇA E PERSEGUIÇÃO

O Conselho Jurídico dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais – IPPCS/Fórum Parawara, a partir das contribuições e do debate jurídico realizados com a participação da Dra. Inory Kanamari, Dr. Paulo Pankararu e Ygor Curuaia, e em articulação com a Assessoria Jurídica do Instituto, manifesta apoio institucional ao pedido de revisão ministerial apresentado perante o Ministério Público do Estado do Pará – MPPA, referente ao Processo nº 0804667-82.2026.8.14.0401.

A manifestação decorre da necessidade de que os fatos, documentos, depoimentos, diligências e diferentes procedimentos relacionados ao caso sejam examinados de maneira integral, cronológica, contextualizada e juridicamente adequada, especialmente diante da possível incidência do art. 147-B do Código Penal, relativo à violência psicológica contra a mulher.

O Conselho não antecipa conclusão sobre responsabilidade individual. Sua manifestação se dirige à necessidade de que os fatos e elementos probatórios sejam efetivamente examinados pela instância competente.

1. DO CONTEXTO E DA NECESSIDADE DE EXAME INTEGRAL DOS FATOS

Os fatos dizem respeito às denúncias apresentadas pela Profa. Dra. Alanna Souto Cardoso Tupinambá, mulher indígena, pesquisadora, professora e dirigente institucional, no contexto de sua atuação acadêmica, comunitária e institucional.

As situações narradas ocorreram no âmbito de atividades de pesquisa, extensão e articulação junto a comunidade tradicional em Belém, inicialmente desenvolvidas durante pós-doutorado vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade do Estado do Pará – PPGG/UEPA, no âmbito do PDPG/CAPES, e posteriormente em ações institucionais relacionadas ao acompanhamento territorial e à regularização fundiária.

No decorrer desse processo, parte da área acompanhada teve reconhecida a incidência de domínio da União, conferindo também dimensão federativa às questões territoriais envolvidas. Os acontecimentos foram igualmente levados ao conhecimento do Ministério Público Federal no âmbito de suas atribuições.

O conjunto apresentado ao MPPA envolve alegações de ameaças, intimidação, perseguição, exposição pública, imputações ofensivas e desqualificação da atuação profissional, acadêmica, comunitária e institucional da denunciante. A própria denúncia oferecida pelo Ministério Público descreveu ameaças, imputações ofensivas e exposição em grupos de WhatsApp e em publicação eletrônica desde maio de 2024.

2. DO EPISÓDIO DE 06 DE MAIO DE 2024 E DOS FATOS POSTERIORES

Um ponto central do pedido de revisão é a necessidade de distinguir o episódio ocorrido em 06 de maio de 2024 dos acontecimentos posteriores.

O Processo nº 0817046-26.2024.8.14.0401 teve como objeto específico uma ameaça relacionada ao episódio de 06/05/2024. Em 02/12/2024 foi declarada extinta a punibilidade em razão da decadência do direito de representação e queixa. O crime previsto no art. 147-B do Código Penal não foi imputado naquele procedimento.

A representação posteriormente apresentada ao Ministério Público, entretanto, alcançou um conjunto mais amplo de acontecimentos.

O pedido de revisão registra fatos ocorridos posteriormente, entre junho e outubro de 2024, entre eles manifestações públicas e mensagens nas quais teriam sido empregadas expressões relacionadas a “estelionato”, “fraude”, “golpe”, “Cartoroubando Saberes”, “palhaçada”, “desequilibrada”, “projeto FALSO” e processo “forjado”, além de depoimentos relativos a ameaças dirigidas à atuação da denunciante e a pessoas que pudessem acompanhá-la.

Portanto, a questão submetida à revisão ministerial é precisamente verificar se acontecimentos com datas, circunstâncias, materialidade e possíveis enquadramentos jurídicos distintos foram tratados como se constituíssem um único fato já definitivamente apreciado.

3. DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DIVERGÊNCIA MINISTERIAL POSTERIOR

Em 18 de março de 2026, a 13ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital ofereceu denúncia, inicialmente pelos arts. 147-B, 138, 139 e 140 do Código Penal, e requisitou à DEAM a instauração do IPL nº 00035/2026.101222-4, posteriormente judicializado sob o nº 0814068-08.2026.8.14.0401.

Posteriormente, a 6ª Promotoria localizou e juntou os documentos que haviam embasado a denúncia e requereu sua rejeição apenas quanto aos crimes contra a honra, por questão relativa à legitimidade para a ação penal, defendendo expressamente o prosseguimento quanto ao art. 147-B.

Em 08/07/2026, a 7ª Vara Criminal acolheu essa manifestação, rejeitou a denúncia somente quanto aos crimes contra a honra e determinou o prosseguimento quanto ao art. 147-B, remetendo o processo ao Juizado Especial Criminal.

Posteriormente, já perante a 2ª Vara do Juizado Especial Criminal, a 10ª Promotoria manifestou-se, em 17/08/2026, pelo arquivamento, utilizando como fundamentos a existência de coisa julgada relacionada ao procedimento de 2024 e suposta duplicidade com o inquérito policial nº 0814068-08.2026.8.14.0401. O juízo acolheu essa manifestação em 21/09/2026.

Há, portanto, uma divergência ministerial superveniente que merece exame pela instância revisora: a 13ª Promotoria ofereceu denúncia; a 6ª Promotoria defendeu o prosseguimento quanto ao art. 147-B; e a 10ª Promotoria posteriormente promoveu o arquivamento. O próprio pedido de revisão aponta essa sucessão de entendimentos como questão institucional relevante.

4. DO INQUÉRITO POLICIAL E DA NECESSIDADE DE REEXAME DOS DEPOIMENTOS

O IPL nº 00035/2026.101222-4 constitui elemento central para a revisão porque algumas de suas conclusões precisam ser confrontadas com o conteúdo dos próprios termos de depoimento.

Erasmu Alves Theófilo

Nas páginas 31 e 32 do PDF do inquérito, Erasmo relata conversa que afirma ter mantido diretamente com o investigado.

Segundo o termo escrito, foram atribuídas ao investigado declarações no sentido de que, caso Alanna comparecesse à comunidade, “daria ruim”, que ele “iria para cima dela”, que ela não entraria na comunidade enquanto ele estivesse presente e que Erasmo seria considerado seu “inimigo mortal” caso a acompanhasse.

Esse aspecto exige distinção técnica: Erasmo não estava reproduzindo exclusivamente informação recebida da própria denunciante. Quanto à existência dessas declarações, ele afirma tê-las ouvido diretamente do investigado, ainda que as falas se referissem à denunciante ou fossem destinadas a produzir efeitos por intermédio de terceiros.

No relatório final, entretanto, esse depoimento foi sintetizado sob a perspectiva de que Erasmo não teria presenciado ameaça diretamente dirigida à denunciante, sendo as manifestações tratadas como indicativas de “animosidade”.

A diferença entre não presenciar uma ameaça pronunciada na presença física da vítima e ouvir diretamente do investigado uma declaração ameaçadora referente à vítima precisa ser considerada pela instância revisora.

João Paulo da Costa Guimarães

Nas páginas 40 e 41 do PDF do inquérito, João Paulo apresenta contexto diverso, mas igualmente relevante.

Seu depoimento relata intimidações e ameaças sofridas por ele e por integrantes de sua família em contexto relacionado à percepção de que poderia acompanhar, apoiar ou facilitar a presença da denunciante na comunidade.

Ao final da oitiva, foi-lhe formulada pergunta específica sobre ter presenciado diretamente ameaça de Ângelo contra Alanna, à qual respondeu negativamente.

Essa resposta específica não elimina, contudo, a relevância contextual do restante da oitiva. João Paulo não se apresenta como testemunha ocular de uma ameaça feita diretamente à denunciante, mas seu depoimento pode contribuir para a compreensão de eventual intimidação dirigida a terceiros percebidos como capazes de apoiá-la ou acompanhá-la.

No relatório final, entretanto, recebeu destaque justamente a resposta negativa quanto a ter presenciado ameaça diretamente contra Alanna, circunstância que recomenda o exame do depoimento em sua integralidade contextual.

Pastor Raimundo Nonato

O Pastor Raimundo Nonato foi indicado como testemunha relevante.

O próprio inquérito registra sua intimação, mas não contém termo de depoimento dele. O relatório final registra que suas declarações não foram colhidas.

O pedido de revisão também aponta a ausência dessa oitiva entre as diligências que precisam ser reavaliadas.

Existe, portanto, necessidade de esclarecimento sobre as providências efetivamente adotadas para sua oitiva e sobre a possibilidade de realização dessa diligência.

5. DOS TERMOS ESCRITOS DAS OITIVAS E DA NECESSIDADE DE ACESSO AOS REGISTROS INTEGRAIS

Outro aspecto relevante é que os documentos constantes do inquérito não se apresentam como transcrições literais e integrais, palavra por palavra, das oitivas.

O que consta dos autos são termos escritos em formato próprio de depoimento policial, que sintetizam as declarações prestadas.

No caso de oitivas realizadas por videoconferência ou eventualmente gravadas por outros meios, mostra-se pertinente verificar a existência e disponibilidade jurídica dos registros audiovisuais integrais, para que, quando existentes, possam ser confrontados com os termos escritos e com as conclusões posteriormente extraídas no relatório policial.

Essa providência é particularmente relevante quando pequenas diferenças entre a pergunta formulada, a resposta integralmente oferecida e a síntese posteriormente produzida podem modificar a compreensão do alcance probatório de determinado depoimento.

6. DAS OUTRAS LACUNAS APONTADAS NO INQUÉRITO

O pedido de revisão ministerial aponta ainda que o relatório policial pelo não indiciamento:

- não teria incorporado integralmente o dossiê documental apresentado ao MPPA;
- não teria incorporado todos os prints entregues ao Ministério Público;
- deixou de colher a oitiva do Pastor Raimundo Nonato; e
- teria tratado predominantemente do art. 147 do Código Penal, embora o inquérito tivesse sido instaurado para investigação relacionada ao art. 147-B.

Esses elementos justificam que a revisão não se limite à leitura da conclusão do relatório policial, mas examine o material originário, a documentação apresentada, os depoimentos em seus contextos e as diligências eventualmente pendentes.

7. DA PROVA DIGITAL E DO ACESSO À JUSTIÇA

Mensagens, publicações, registros eletrônicos e demais elementos digitais devem ser analisados quanto à autenticidade, autoria, integridade, contexto e eventual possibilidade de confirmação por outros meios de prova.

A inexistência de ata notarial, isoladamente, não deve conduzir automaticamente à irrelevância jurídica de determinado registro digital quando sua autoria, contexto e conteúdo possam ser confrontados por outros elementos.

Essa questão assume especial importância em procedimentos submetidos aos Juizados Especiais, nos quais exigências probatórias excessivamente formais podem gerar barreiras desproporcionais ao acesso à Justiça.

8. DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUZIR O CONJUNTO A MERA “ANIMOSIDADE”

O Conselho considera necessária especial cautela na caracterização de situações envolvendo alegações reiteradas de ameaça, perseguição, intimidação, ataques públicos, exposição, desqualificação profissional e interferência na atuação comunitária como simples “animosidade” ou conflito interpessoal.

Não se sustenta que toda divergência constitua violência.

O que se defende é que a natureza jurídica das condutas seja determinada somente após exame de sua materialidade, frequência, cronologia, contexto, destinatários e efeitos concretos, evitando que uma classificação antecipada esvazie a investigação.

9. DA REPERCUSSÃO NA ESFERA CÍVEL

O Conselho registra preocupação também com a repercussão desses elementos na ação cível nº 0802116-75.2025.8.14.0301, proposta pela Profa. Dra. Alanna Souto Cardoso Tupinambá.

A improcedência foi mantida em sede recursal.

A preocupação institucional não consiste em reabrir decisão judicial por meio inadequado, mas em observar que elementos oriundos do inquérito policial foram considerados na esfera cível enquanto a completeza, contextualização e valoração desse mesmo inquérito estão sendo formalmente questionadas.

O próprio pedido de revisão registra que não houve produção de prova testemunhal em primeiro grau na ação cível e que depoimentos posteriormente colhidos no IPL foram juntados ao Recurso Inominado como prova superveniente.

Também existe ação posteriormente ajuizada pelo próprio Sr. Ângelo Madson da Costa Barbosa, Processo nº 0868261-79.2026.8.14.0301, na qual sustenta, entre outros argumentos, suposto

abuso do direito de ação e fórmula pedido indenizatório. Essa qualificação constitui alegação da parte autora e não conclusão judicial.

O Conselho considera necessário observar, com especial cuidado, situações em que o exercício do direito de denunciar, buscar proteção institucional e acionar o sistema de Justiça possa posteriormente produzir efeitos capazes de desencorajar ou silenciar mulheres que recorrem às instituições.

10. DA PROTEÇÃO DAS MULHERES INDÍGENAS E DA DIMENSÃO COLETIVA DO CASO

A discussão ultrapassa a situação individual.

Mulheres indígenas que exercem funções de liderança, pesquisa, docência, representação institucional, produção de conhecimento e defesa de direitos devem poder desempenhar essas funções com acesso efetivo à Justiça e sem que denúncias de violência sejam esvaziadas por investigação incompleta, fragmentação dos fatos ou descontextualização probatória.

A violência contra mulheres não se limita à agressão física. A própria legislação reconhece formas de violência psicológica que podem envolver ameaça, constrangimento, humilhação, perseguição, intimidação, ridicularização e desqualificação.

No caso de mulheres indígenas que atuam em espaços acadêmicos, comunitários, urbanos, ribeirinhos e rurais, é necessário que as instituições compreendam igualmente os contextos territoriais e coletivos nos quais essas situações podem ocorrer.

A atuação do Conselho Jurídico do IPPCS/Fórum Parawara insere-se precisamente nessa perspectiva: contribuir para que o direito seja efetivamente acessível, especialmente às lideranças indígenas mulheres que se encontram à frente de processos públicos de pesquisa, representação institucional, defesa territorial e promoção de direitos.

11. DA FINALIDADE DA REVISÃO MINISTERIAL

A revisão ministerial não significa condenação antecipada.

Ela constitui mecanismo institucional destinado a verificar se o arquivamento foi adotado após exame suficiente de todos os elementos disponíveis e se os fundamentos empregados correspondem efetivamente aos fatos e procedimentos existentes.

No presente caso, mostra-se particularmente relevante que a instância revisora examine:

- a distinção entre o episódio de 06/05/2024 e as condutas posteriores;
- a possível incidência do art. 147-B;
- a divergência entre as manifestações da 13ª, 6ª e 10ª Promotorias;
- a fundamentação relacionada a coisa julgada e suposta duplicidade;
- a integralidade e o contexto das oitivas;
- o conteúdo dos depoimentos de Erasmo Theófilo e João Paulo Guimarães;
- a ausência de oitiva do Pastor Raimundo Nonato;
- a existência de eventuais registros audiovisuais integrais das oitivas;
- o dossiê e os registros digitais apresentados;
- as diligências eventualmente não realizadas; e
- a necessidade de proteção institucional da denunciante, caso sejam identificadas situações concretas e atuais de risco.

12. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Conselho Jurídico dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais – IPPCS/Fórum Parawara vem requerer o regular processamento e à análise técnica do pedido de revisão ministerial relacionado ao Processo nº 0804667-82.2026.8.14.0401.

O Conselho entende que a revisão deve permitir o exame articulado da cronologia, dos procedimentos, dos documentos originários, dos depoimentos, das provas digitais e das diligências realizadas ou pendentes, especialmente diante da existência de entendimentos institucionais distintos ao longo da tramitação.

Defender uma apuração rigorosa não significa antecipar culpabilidade. Defender a proteção de uma mulher indígena não significa negar o direito de defesa de qualquer pessoa.

Defender o devido processo legal significa assegurar que nenhuma denúncia seja encerrada com base em investigação insuficiente, análise fragmentada ou compreensão incompleta dos elementos probatórios.

A garantia do devido processo legal exige equilíbrio: nem condenação sem prova, nem arquivamento sem apuração suficiente.

O Conselho Jurídico dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais – IPPCS/Fórum Parawara acompanhará, dentro de suas atribuições institucionais e jurídicas, a tramitação do pedido de revisão ministerial perante o Ministério Público do Estado do Pará.

Belém - PA, 06 de outubro de 2026.

**APROVADA NO ÂMBITO DO CONSELHO JURÍDICO DO IPPCS/FÓRUM
PARAWARA, COM PARTICIPAÇÃO E REVISÃO DE:**

Dr. Davi Fernando Gama da Costa

OAB/PA nº 28.116

Assessoria Jurídica – IPPCS/Fórum Parawara

Advogado constituído da Profa. Dra. Alanna Souto Cardoso Tupinambá

Dra. Inory Kanamari – Adriana Pinheiro Leite

OAB/AM nº 13.716

Conselho Jurídico – IPPCS/Fórum Parawara

Dr. Paulo Celso de Oliveira Pankararu

OAB/DF n. 12.405

Conselho Jurídico – IPPCS/Fórum Parawara

Consultoria Jurídica Externa / Setorial Nordeste

Ygor Silva Aranha Gonzaga – Curuaia

Bacharel em Direito

Conselho Jurídico – IPPCS/Fórum Parawara

Atuação em direitos indígenas / Setorial Estado do Pará

ASSINAM

**DAVI FERNANDO
GAMA DA COSTA**

Assinado de forma digital
por DAVI FERNANDO
GAMA DA COSTA

Dr. Davi Fernando Gama da Costa

OAB/PA nº 28.116

Assessoria Jurídica – IPPCS/Fórum Parawara

Advogado constituído da Profa. Dra. Alanna Souto Cardoso Tupinambá



Documento assinado digitalmente
ALANNA SOUTO CARDOSO TUPINAMBA
Data: 06/10/2026 15:55:57-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Profa. Dra. Alanna Souto Cardoso Tupinambá

Presidência do IPPCS

Articulação Geral do Fórum Parawara